



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000435-10.2016.815.1201

Origem : 2ª Vara de Família da Comarca da Capital
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos(OAB/PB 18.125-A)
Embargado : Vanilson Ferreira de Lima
Advogada : Lívia Silveira Amorin(OAB/PB 14.641)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Segundo o rol taxativo do art. 1022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 125/128, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno por ela manejada contra decisão monocrática, encartada às fls. 107/109, que não conheceu do recurso apelatório, tendo em vista a sua intempestividade.

Alega a embargante que o Acórdão foi contraditório, já que a publicação da sentença foi no dia 06/07/2016, iniciado o prazo recursal em 07/07/2016, e findando em 29/07/2016, data do efetivo protocolo da apelação, portanto esta encontra-se tempestiva.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja suprida a contradição apontada.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil/15, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantadas omissões,

contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

In casu, o recorrente limita-se a afirmar a existência de contradição, já que a publicação da sentença foi no dia 06/07/2016, iniciado o prazo recursal em 07/07/2016, e findando em 29/07/2016, data do efetivo protocolo da apelação, portanto esta encontra-se tempestiva, sem trazer nenhuma comprovação do alegado.

Pois bem, somente há contradição quando duas proposições são intrinsecamente contrárias, o que não aconteceu no caso.

No caso, não está configurada a contradição porque o Órgão Judicial firmou entendimento de que interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade recursal, senão vejamos trechos do acórdão atacado:

No exercício do exame de admissibilidade da apelação interposta pela agravante (fls. 69/73), observei que seu conhecimento encontrava óbice insuperável, o da intempestividade da irrisignação, senão vejamos.

A apelação, fls. 69/73, foi juntada em 08/11/2016, assinada pela advogada da apelante/demandada.

Insta frisar que a sentença foi prolatada em audiência e a parte recorrente foi intimada naquele momento, em 06/07/2016, conforme se observa na parte final do termo de audiência (fl. 58) e

da referida decisão (fl. 60).

Assim, com o início da contagem do prazo no dia 07/07/2016 (quinta-feira), já que o expediente foi normal, teríamos que o prazo para interposição do apelo terminaria em 29/07/2016 (sexta-feira).

Ora, se a irresignação válida foi juntada em 08/11/2016, fl. 68v, configurada a extemporaneidade da manifestação recursal.

Com efeito, interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade.

Com isso, sem a necessidade de maiores conhecimentos matemáticos, conclui-se que o apelo, juntado em 08/11/2016, conforme ato de juntada, fl. 68v, é intempestivo, e não deve ser conhecido.

Logo, infere-se que a embargante pretende rediscutir a matéria e modificar os próprios fundamentos da decisão. Contudo, a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Senão vejamos julgados desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - **Os embargos de**

declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001137220138150561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-01-2017)

Outro não é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decism ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta ofensa a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 975.520; Proc. 2016/0229291-2; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 15/03/2017)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**

DE DECLARAÇÃO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 31 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado

